



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0004990-14.2012..8.14.0401

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. EXAME INICIAL. COMPROVAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NATUREZA LEVE DO DELITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INOCORRÊNCIA. EXAME COMPLEMENTAR. IRRELEVÂNCIA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INICIAL QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.

1. Em que pese não contar nos autos o laudo de exame complementar, tal fato é irrelevante, vez que o exame inicial constante dos autos atesta as qualificadoras do crime de lesão corporal grave.

2. A pena máxima em abstrato para o crime em análise é 05 (cinco) anos de reclusão, não se tratando, portanto, de crime de menor potencial ofensivo.

3. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, para processar e julgar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição, para declarar competente o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0004990-14.2012..8.14.0401

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição, suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Criminal da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.



Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, no qual a vítima Osvaldo Junior Cunha e Silva informa que foi agredida no dia 10/03/2012 com um soco no rosto desferido pelo nacional Bruno Luis Silva Santos, visando apurar a suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave.

O feito originariamente foi distribuído ao juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, tendo o Representante do Ministério Público arguido exceção de incompetência, fundamentando seu parecer na pena cominada ao crime de lesão corporal grave exceder em sua pena máxima o tempo de 02 (dois) anos (fls. 30/31).

Por conseguinte, o magistrado da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, acolhendo a opinião Ministerial, determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Criminais da Capital (fls. 32/33).

Uma vez redistribuído o feito à 10ª Vara Criminal de Belém, foi dado vista ao Ministério Público (fl. 48), que manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência em razão da matéria, ao argumento de que o crime narrado no processo não se enquadra no tipo penal de lesão corporal grave, diante da inexistência do necessário exame complementar na vítima (fls. 49/52).

A magistrada da 10ª Vara Criminal, acatando o entendimento Ministerial, declarou-se incompetente para atuar no feito, por conseguinte, suscitou o presente Conflito Negativo de jurisdição (fls. 104/106).

Vieram-me por distribuição e, assim, determinei a remessa ao Ministério Público (fl. 110).

O digno Órgão Ministerial opinou pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado como competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém (112/115).

#### VOTO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara da Criminal da Comarca de Belém (suscitante) em relação ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém (suscitado), no que diz respeito à competência para apreciar e julgar o feito que apura a prática do crime tipificado no art. 129, §1º, III, do CPB.

O cerne da questão reside na definição da natureza da lesão corporal imputada, em tese, ao autor do fato, Bruno Luis Silva Santos – se leve ou grave – uma vez que a vítima não fora submetida a exame pericial complementar, na forma exigida pelo art. 168, do CPB.

Emerge dos autos, que o nacional Bruno Luis Silva Santos lesionou fisicamente a vítima Osvaldo Junior Cunha e Silva com um potente soco no rosto pelo fato do mesmo ter galanteado sua namorada com frases do tipo gostosa e há morena, tendo o acusado confessado a prática criminosa diante da autoridade policial (fl. 08).

O laudo de exame de corpo de delito (fl. 18) atesta a lesão produzida na região orbitária direita nasal, demonstrando ter sido realizada cirurgia de fratura do nariz e molar direito da vítima, que lhe ocasionou debilidade temporária dos movimentos mandibulares.

In casu, o laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 19, atesta claramente que a lesão sofrida pela vítima resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Nessas circunstâncias, embora inexista nos autos o exame pericial



complementar na pessoa da vítima, entendendo que o laudo de exame de corpo de delito, é instrumento bastante eficaz para delimitar a gravidade da lesão sofrida pela vítima, o que configura, em tese, o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

Em sendo assim, em que pese não contar nos autos o laudo de exame complementar, tal fato, nesse momento é irrelevante, vez que o exame inicial acostado nos autos atesta as qualificadoras do crime de lesão corporal grave.

Veja-se o dispositivo legal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Assim, uma vez que pena máxima em abstrato é de 05 (cinco) anos de reclusão, não se trata de crime de menor potencial ofensivo.

Demais disso, esclareço ainda que esta Colenda Corte de Justiça também já se manifestou em situação semelhante a esta, onde também havia ausência de exame complementar. Vejamos:

Conflito negativo de competência juízo suscitante 2ª vara do juizado especial criminal da comarca da capital juízo suscitado 12º vara penal da comarca da capital declinação da competência em face de saber se o crime praticado pelo acusado é de lesão corporal de natureza leve ou de natureza grave necessidade de exame pericial complementar para se determinar a gravidade da lesão procedência das alegações do juízo suscitante laudo de exame de corpo de delito que atesta claramente a incapacidade da vítima em suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. delito que não se apresenta como de menor potencial ofensivo confissão do acusado e depoimentos das testemunhas de acusação que corroboram a existência do crime de lesão corporal grave. exame complementar que deve ser feito nos termos do art. 168, §2º do CPPB - clarividência da competência do juízo suscitado conflito conhecido e dirimido decisão unânime.

I. In casu, a controvérsia reside no fato de saber se o crime praticado pelo nacional José Fernando de Carvalho Cabral, nos autos da ação penal n.º 001.2008.2.016723-4 é de lesão corporal leve ou de lesão corporal grave, ante a ausência de exame pericial complementar, que comprovaria ou não a gravidade da lesão sofrida pela vítima Geraldo José Gomes da Costa e que determinaria a competência para o processamento e o julgamento do feito, pela 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da comarca da capital, juízo ora suscitante, ou se pela 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, juízo ora suscitado;

II. Examinando os autos, verifica-se que assiste razão ao juízo suscitante, visto que o laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal), acostado às fls. 42 dos autos do presente conflito negativo



de competência, atesta claramente para a incapacidade da vítima por prazo superior de 30 (trinta) dias para as suas ocupações habituais, fato este que encontra guarida no que determina o art. 129 §1º, inc. I do CPB. Desta forma, comprova-se que o delito em comento não é de menor potencial ofensivo, mas sim de delito de natureza grave, tudo comprovado pela confissão do próprio acusado e pelos depoimentos das testemunhas de acusação;

III. Ademais, nos termos do art. 168, §2º do CPPB, o exame complementar de corpo de delito que tenha por objetivo a classificação do crime, seja ele de lesão corporal de natureza leve ou grave, deve ser feito dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, prazo este contado da ocorrência do crime, o que, in casu, agora não pode ser feito, posto que nos termos da exordial acusatória, o crime ocorreu em 24/02/2008, não existindo nos autos qualquer exame de natureza complementar ou mesmo qualquer manifestação das partes envolvidas requerendo a realização do referido procedimento;

IV. Desta forma, deve a ação penal em questão ser remetida para a 12ª Vara Penal a fim de que aquela seja devidamente processada e julgada, vez que o delito em comento não se trata de crime de lesão corporal de natureza leve, comprovada que está à gravidade da lesão praticada em desfavor da vítima;

V. Conflito conhecido e dirimido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 12ª Penal da Comarca da Capital. Decisão unânime.

(TJ/PA. Processo nº: 2012.3.001490-8. Conflito Negativo de Competência; Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Julgado em 19/09/2012)

Destarte, por tais motivos, deve a ação penal ser remetida ao juízo da 10ª Vara Criminal de Belém, a fim de que seja devidamente processada e julgada, posto que o delito em análise não se trata, a priori, de crime de lesão corporal leve, comprovado que está a gravidade da lesão praticada em desfavor da vítima.

À vista do exposto, corroborando com a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, para declarar a competência em favor da 10ª Vara Criminal de Belém.

É o voto.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator